



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5544833-05.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerente : Bonaboca Industria e Comercio de Alimentos Ltda. e outras

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas 01) **BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.593.374/0001-32; 02) **BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.399.793/0001-03; e 03) **SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.536.215/0001-40, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BONABOCA**, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação das recuperandas colacionada ao **evento nº 68**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que as recuperandas protocolizaram petição incidental acostada ao **evento nº 68** pleiteando a concessão de tutela de urgência, para atender com dois objetivos centrais.

O primeiro, versa sobre a *i)* declaração de essencialidade de veículos integrantes da frota, a fim de obstar sua retirada por credores fiduciários, por serem indispensáveis ao transporte e ao escoamento da produção.

Já o segundo, trata a respeito da *ii)* liberação imediata de valores retidos em razão de travas bancárias, em especial a quantia de **R\$ 440.785,47 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** junto ao **Banco Itaú Unibanco S.A.**, de modo que os recursos possam ser destinados à aquisição de insumos essenciais (óleo, amido, trigo, entre outros) e à manutenção da atividade operacional.

As recuperandas sustentam que as medidas seriam imprescindíveis à preservação da empresa, pois o grupo já se encontra em déficit operacional, com despesas mensais superiores ao faturamento, de modo que a retenção dos bens e valores em questão comprometeria a continuidade do ciclo produtivo, podendo conduzir à inviabilidade do próprio processo de soerguimento.

PÁGINA 2 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



Diante disso, requerem a apreciação do pleito em caráter de urgência, inclusive com autorização para fiscalização do Administrador Judicial sobre a aplicação dos recursos eventualmente liberados.

Assim, em estrito cumprimento às decisões suso reportadas, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA

Inicialmente, no que tange ao primeiro pedido formulado pelas recuperandas, relativo à declaração de essencialidade dos caminhões Mercedes-Benz Accelo 1017/46 E6 4x2 D2B, ano 2024, placas SDF6C86 e SDF6B86, que compõem a frota da empresa **Servlog Serviços de Transportes e Representações Ltda.**, esta Administração Judicial entende assistir razão ao pleito.

Com efeito, é pacífico que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos do processo de Recuperação Judicial. Todavia, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, *in fine*, estabelece ressalva quanto à possibilidade de retirada de bens de capital essenciais, vedando que o credor fiduciário promova a consolidação da propriedade ou a retirada do bem do estabelecimento do devedor durante o *stay period*. Vejamos a literalidade do dispositivo:

PÁGINA 3 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O dispositivo legal, ao proteger estes bens, materializa o próprio princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47¹ da Lei nº 11.101/2005, assegurando que a recuperanda mantenha consigo instrumentos imprescindíveis para o exercício de sua atividade produtiva.

O efeito prático da garantia prevista na parte final do § 3º do art. 49 da legislação de regência é impedir a frustração da finalidade do processo recuperacional pela supressão de meios essenciais à geração de receita e ao cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é clara nesse sentido, ao reconhecer que, embora a propriedade fiduciária não se sujeite à Recuperação Judicial, os bens essenciais devem permanecer na posse da devedora durante o período de suspensão. Vejamos:

Direito processual civil. Agravo interno. Conflito de competência.

Recuperação judicial. Patrimônio de afetação. Crédito garantido por cessão fiduciária. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Execução de Título Extrajudicial, em razão da exclusão expressa do patrimônio de afetação pelo Juízo recuperacional.

2. As agravantes, em recuperação judicial, alegam que o Juízo de Manaus proferiu decisão sobre a extraconcursalidade de crédito e sobre o patrimônio da recuperanda, matérias que deveriam ser decididas pelo Juízo recuperacional.

3. O Juízo recuperacional excluiu da recuperação judicial os empreendimentos com patrimônio de afetação, enquanto o Juízo de Manaus reconheceu sua competência para execução de crédito garantido por cessão fiduciária, não sujeito à recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se cabe ao Juízo da Recuperação Judicial ou ao Juízo da Execução de Título Extrajudicial decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito e sua sujeição à recuperação judicial.

5. Outra questão é determinar a competência para decidir sobre a constrição patrimonial das

PÁGINA 5 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



agravantes, especialmente em relação ao empreendimento Residencial Key Biscayne, que não possui patrimônio de afetação.

III. Razões de decidir

6. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme o art. 31-F da Lei n. 4591/1964 e o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

7. No entanto, compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos, apreciando os atos de constrição que possam interferir na continuidade das atividades da empresa.

8. No caso dos autos, cabe ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito referente ao empreendimento Residencial Key Biscayne.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Tese de julgamento: "1. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial. 2. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos e apreciar os atos de constrição patrimonial". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 4591/1964, art. 31-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021;

STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.

(AgInt no CC n. 157.853/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PÁGINA 6 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



Ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do stay period em processo de recuperação judicial. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do stay period, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas. III. **RAZÕES DE DECIDIR**

4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do stay period, a consolidação da propriedade pode ocorrer. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.069.246/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS),

PÁGINA 7 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



CROSARA

ADVOGADOS

Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da

PÁGINA 8 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59





CROSARA

ADVOGADOS

decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Outrossim, a c. Corte Superior também já se decidiu que compete ao juízo da Recuperação Judicial a aferição da essencialidade do bem, sendo-lhe vedado permitir a retirada de veículos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO

PÁGINA 9 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso concreto, é notório que os veículos da frota desempenham papel central no transporte e escoamento da produção das recuperandas, revelando-se instrumentos de capital absolutamente indispensáveis à manutenção da atividade empresarial.

Esta banca Auxiliar do Juízo, portanto, entende que a retirada dos bens comprometeria não apenas o regular desenvolvimento da produção, mas também a própria viabilidade do plano de soerguimento que virá a ser apresentado pelas recuperandas, visto que o escoamento dos produtos

PÁGINA 10 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



fabricados na atividade empresarial do grupo depende frontalmente dos caminhões que fazem a distribuição dos bens manufaturados, em afronta direta à função social da empresa e aos interesses coletivos dos credores.

Além disso, deve-se considerar que se encontra vigente o *stay period*, em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão proferida no **evento nº 27**, datada de **06.08.2025**. Assim, o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias vigorará até **02.02.2026**, incidindo, nesse interregno, todos os efeitos previstos no art. 6º e incisos da Lei nº 11.101/2005, notadamente a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens essenciais à atividade empresarial dos devedores.

Diante disso, esta Administração Judicial se manifesta favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos caminhões Mercedes-Benz Accelo 1017/46 E6 4x2 D2B, ano 2024, placas SDF6C86 e SDF6B86, com a consequente vedação de sua retirada pelos credores fiduciários enquanto vigente o *stay period*, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e da pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça.

2.2. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS EM TRAVAS BANCÁRIAS

No que se refere ao segundo pedido formulado pelas recuperandas, atinente à liberação imediata de valores retidos em razão de travas bancárias, em especial a quantia de **R\$ 440.785,47 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** junto ao

PÁGINA 11 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



Banco Itaú Unibanco S.A., para destinação à aquisição de insumos essenciais à produção (óleo, amido, trigo, entre outros), esta Administração Judicial também entende assistir razão ao pedido entabulado na manifestação do **evento nº 68**.

Com efeito, é certo que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem, em regra, aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme a disciplina do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, já visto acima.

Todavia, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reconhecido que a regra não pode ser aplicada de forma automática e desvinculada do controle judicial, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do instituto recuperacional.

Neste sentido, a 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em casos semelhantes, firmou entendimento de que a ressalva contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 pode ser mitigada sempre que demonstrada a essencialidade do bem ou do valor para a continuidade da atividade empresarial, competindo ao juízo da Recuperação Judicial a análise exclusiva dessa essencialidade, tendo o d. Desembargador Altair Guerra da Costa, prevento para os recursos da presente Recuperação Judicial, acompanhado o voto do relator nesses precedentes. Vejamos:

PÁGINA 12 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



CROSARA

ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

1. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO RECURSO.

Em que pese o equívoco dos Bancos agravantes em não deduzirem a pretensão de reforma em pedido expresso na petição recursal, considera-se o conjunto da postulação para conhecimento do presente agravo de instrumento.

2. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS. EXCEÇÃO À NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O STJ e o Egrégio TJGO já assentaram o entendimento de que é possível excepcionar a regra relativa a não submissão dos credores fiduciários ao regime de recuperação judicial, prevista no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, desde que demonstrado que os bens alienados se mostram essenciais para a preservação da atividade econômica, diante do princípio da preservação da empresa.

3. EXTRAONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.

A extraoncursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais. Precedentes do TJGO.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. Apreciação Equitativa.

No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Precedentes do STJ. Com isso, considerando o ínfimo valor atribuído à impugnação de crédito – R\$ 1.000,00 (mil reais), incide a

PÁGINA 13 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59





CROSARA

ADVOGADOS

apreciação equitativa para fixação dos honorários sucumbenciais (CPC, art. 85, § 8º). Precedentes do TJGO.

5. HONORÁRIOS RECURSAIS.

Uma vez desprovido o agravo de instrumento, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO.**

(TJGO, AI nº 5377920-86.2024.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 12.08.2024, DJe de 19.08.2024)

Da mesma forma, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ainda que se trate de créditos garantidos por cessão fiduciária, compete ao juízo recuperacional apreciar a compatibilidade de constrições patrimoniais com a preservação da empresa, reconhecendo sua competência para avaliar a essencialidade do bem atingido e resguardar a continuidade da atividade produtiva, a exemplo do AgInt no CC nº 157.853/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins, já visto alhures.

No caso concreto, as recuperandas demonstraram documentalmente que a retenção dos valores em questão compromete diretamente o ciclo operacional, inviabilizando a aquisição de insumos indispensáveis à manutenção da produção e ao escoamento da atividade empresarial, de modo que a destinação específica dos mesmos à compra de matérias-primas, sob fiscalização desta Administração Judicial, afasta o risco de desvio e se alinha, certamente, à finalidade precípua da Lei nº 11.101/2005, que

PÁGINA 14 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



é a preservação da empresa, sua função social e a proteção dos interesses dos credores.

Diante disso, esta Administração Judicial se manifesta favoravelmente ao pleito das recuperandas, opinando pela liberação da quantia de **R\$ 440.785,47 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** retida pelo **Banco Itaú Unibanco S.A.**, condicionando-se a sua utilização à aquisição de insumos essenciais e à fiscalização desta banca Auxiliar do Juízo, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa e à jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina:

a) pelo reconhecimento da essencialidade dos caminhões Mercedes-Benz Accelo 1017/46 E6 4x2 D2B, ano 2024, placas SDF6C86 e SDF6B86, integrantes da frota da recuperanda Servlog Serviços de Transportes e Representações Ltda., com vedação à sua retirada pelos credores fiduciários enquanto vigente o *stay period*;

PÁGINA 15 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59



b) pela liberação da quantia de **R\$ 440.785,47** (quatrocentos e quarenta mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) retida pelo Banco Itaú Unibanco S.A., condicionando-se a utilização desses valores à aquisição de insumos essenciais sob fiscalização desta Administração Judicial, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, à função social do empreendimento e à jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados Associados
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 16 DE 16

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59